



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 106/2021

Projeto de Lei Substitutivo que Institui no âmbito do Município de Poços de Caldas o Plano Diretor de Arborização Urbana e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Arborização Urbana no Município de Poços de Caldas, dispondo sobre o conjunto de métodos e medidas adotadas para a preservação, planejamento e gerenciamento da arborização urbana, visando obter-se o manejo adequado, cuja finalidade é garantir condições devidamente adequadas para a ampliação da arborização urbana.

Art. 2º. Plano Diretor de Arborização Urbana é o instrumento de planejamento municipal, que fixa as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O objetivo desta Lei é:



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Estabelecer critérios, procedimentos e padrões de execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços para melhor gestão e ordenamento da arborização urbana de uso público do Município de Poços de Caldas;

II — Fomentar iniciativas e projetos, públicos ou privados, visando a arborização urbana;

III — Assegurar melhorias na qualidade de vida da população.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Consideram-se para efeitos desta Lei:

I — Elementos e componentes da arborização urbana: são todas as espécies representantes do reino vegetal;

II — Bem comum e de interesse ambiental: são árvores e formações vegetais que pela beleza, raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, portamentos ou por outros motivos que justifiquem, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos ou em área privada;

III — Exemplar da arborização urbana: é toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

IV — Poda: ato de desbastar ou diminuir a copa das árvores ou arbustos e remoção de qualquer parte de uma planta;

V — Corte: ato de remoção do indivíduo arbóreo, com exceção do sistema radicular;

VI — Supressão: eliminação total do indivíduo arbóreo incluindo sistema radicular;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII — Transplante: ato de mudar um vegetal com torrão em suas raízes do local onde está plantado para outro;

VIII — Torrão: volume de terra que permanece envolta as raízes, assegurando a sobrevivência do indivíduo transplantado;

IX — Passeios públicos: locais adequadamente destinados ao livre trânsito dos pedestres;

X — Sistema Radicular: conjunto de raízes;

XI — Problema fitossanitário: incidência de agentes biológicos e/ou fisiológicos apresentados no indivíduo arbóreo;

XII — Área verde ou arborizada: propriedades públicas e privadas, definidas pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento;

XIII — Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XIV — Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

XV — Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

XVI — Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

XVII — Fenologia: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

XIX — Árvores matrizes: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

XX — Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, tal como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXI — Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea, através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XXII — Banco de sementes: é urna coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XXIII — Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XXIV — Sistema de áreas verdes: praças, parques e jardins públicos, trevos e canteiros, espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º. O Município de Poços de Caldas fica autorizado a gerir o Plano Diretor de Arborização Urbana, por meio de suas secretarias e órgãos.

Parágrafo único. Compete ao Município realizar o planejamento, a produção de mudas para arborização pública, a execução de serviços, o monitoramento, o suporte aos indivíduos arbóreos e arbustivos, tais como poda, limpeza, remoção de erva-de-passarinho e outros, observado o disposto no Código de Posturas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6°. Os órgãos responsáveis, empresas concessionárias ou usuárias que possuam equipamentos nas vias públicas, externos ou subterrâneos, deverão disponibilizar para o Município o projeto que conste as instalações e o mapeamento dos aparatos urbanísticos.

Art. 7°. Quando da intervenção em vias públicas, que venham a gerar impactos na arborização urbana, deverá ter aprovação prévia e emissão de laudo técnico do Município, para a garantia do restabelecimento da arborização original, ou em sua impossibilidade, definida a forma de compensação.

Art. 8°. Em casos de licitações em que os serviços de plantio, manejo ou outros, forem feitos por prestadoras de serviços ou concessionárias, o serviço deverá exigir empresa especializada na área e a atividade laborativa só poderá ser realizada com autorização prévia do Município, bem como a fiscalização para a efetivação do pagamento.

Art. 9°. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a realização de inventário total da arborização urbana existente nas vias urbanas pertencentes ao Município de Poços de Caldas, nos próximos cinco anos subsequentes à aprovação dessa lei.

Art. 10. Para disposto no artigo anterior, o Município poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. Também poderão ser firmados convênios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações destinadas à conservação e melhoria da arborização urbana e das áreas verdes de uso público do Município e para realização de inventário da arborização existente em toda cidade.

Art. 11. Fica instituído o programa “Disque Árvore”, que será regido pelo Município e terá as seguintes funções:



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Assessoramento gratuito ao munícipe que queira plantar um indivíduo arbóreo na calçada de sua responsabilidade;

II — Emitir autorização para o plantio na calçada mediante análise do entorno e da viabilidade para execução do plantio;

III — Indicar as espécies adequadas para o local;

Art. 12. Fica proibido ao munícipe de executar o plantio de indivíduo arbóreo em calçada de sua responsabilidade sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Toda intervenção executada pelo Município ou por terceiros, visando a implantação de fiação subterrânea ou qualquer outra intervenção em vias públicas, que atinjam a arborização urbana, deverá constar também projeto de arborização, previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

Art. 15. O projeto de arborização de vias e áreas verdes, de preservação permanente e *non aedificandi* que for submetido ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, também deverá, necessariamente, ser submetido ao órgão ou secretaria competente para a sua aprovação.

Art. 16. Os serviços de poda e remoção da arborização urbana são de atribuição do Poder Público Municipal, bem como a fiscalização para deferimento ou não das solicitações realizadas pela população ou outros órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO À ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 17. É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alterações do desenvolvimento natural ou morte de árvores em área pública ou em propriedade privada localizada no município, salvo aquelas situações previstas nesta Lei.

Art. 18. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea.

I — Para implantação de futuros projetos de eletrificação urbana e telefonia somente serão aprovados se atenderem as exigências desta Lei e das normas técnicas em vigor;

II — O município deverá priorizar os sistemas de eletricidade subterrâneo e ou rede compacta;

III — Quanto a rede subterrânea, deve ser realizada o mais distante possível do alinhamento de plantio a fim de preservar ao máximo o sistema radicular das árvores;

IV — É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares, ou que vise sobressair a fachada comercial do imóvel.

Art. 19. Os resíduos domésticos inorgânicos ou industriais não poderão ser lançados nos indivíduos arbóreos, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

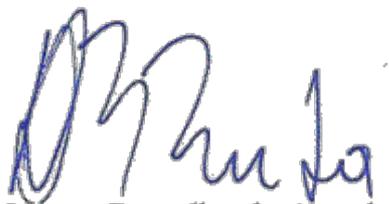
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Plenário "**Ver. José Castro de Araújo**", 30 de Agosto de 2021



Lucas Carvalho de Arruda
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Arborização urbana pode ser definida como sendo toda vegetação que compõe a paisagem existente no perímetro urbano. É, pois, um dos componentes bióticos mais importantes presentes nas cidades.

Para garantir seu desenvolvimento sustentável, longevidade, integridade e para que ela consiga conviver em harmonia no espaço urbano, visando principalmente a acessibilidade, é importante que a seleção adequada em relação as espécies e formas de intervenção sejam feitas de forma adequada, visto que as árvores e as áreas verdes urbanas assumem um papel fundamental para o aumento da qualidade de vida.

O Plano Diretor de Arborização Urbana é um valioso instrumento da política urbana para a gestão amplificada da arborização, englobando os diversos espaços urbanos possíveis de serem trabalhados com as espécies vegetais. Por este motivo, ele é extremamente necessário para o planejamento e ordenação de um Município ecologicamente correto.

As árvores oferecem sombra e frescor; embelezamento da cidade; redução da intensidade dos ruídos; retenção da poeira, absorção de gás carbônico e produção de oxigênio, diminuindo a poluição do ar; amenização do efeito da insolação direta; diminuição da força da água da chuva no solo; alimentação e abrigo a pássaros e outros animais; aumento da permeabilidade do solo; criação de ambientes agradáveis para lazer, descanso e brincadeiras.

Além disso, melhorar a qualidade de vida da população de modo a compensar a demasiada poluição que atinge as cidades contemporâneas, causadas por meio de emissão de gases dos veículos e indústrias e, promover belas paisagens nas ruas, parques, bosques, praças, canteiros, avenidas e áreas verdes, também é um dos objetivos primordiais deste Plano Diretor de Arborização Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio dos dados coletados e informações sintetizadas, contidas neste Plano, são estabelecidos meios, critérios e parâmetros a serem seguidos em função da arborização urbana de um Município, objetivando a obtenção de um programa que possa auxiliar na gestão arbórea de toda a Municipalidade, prezando pela eficiência e efetividade.

É importante ressaltar que este Plano foi construído por diversos seguimentos, tanto do Poder Público como da sociedade civil. Teve como ponto impulsionador o trabalho desenvolvido através do decreto municipal n° 10.911/2013, com participação efetiva das seguintes instituições: Prefeitura Municipal (Secretaria de Serviços Públicos e Departamento de Meio Ambiente); DME Distribuição S.A.; Fundação Jardim Botânico de Poços de Caldas; CONDEPHACT e EMATERMG.

Posteriormente, em setembro de 2018, com a contribuição de nosso mandato em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, foi realizado um Simpósio Arborização Urbana na Câmara Municipal para apresentar a base do projeto e receber contribuições da sociedade civil. Participaram do evento as seguintes instituições, além das já citadas pelo decreto: IF Sul de Minas, Melhora Poços, PUC, UNIFAL, SEPLAN, UNIFENAS, A.A. - Alcológicos Anônimos, DMAE, ROTARY, Santa Casa, Rede PSI, Ministério Público, Coletivo Polis e APS.

Após a apresentação de Anteprojetos de Lei ao Executivo (APL n° 2/2019; n° 7/2020) e diversos Requerimentos (REQ n° 1.284/2019; n° 739/2020), foi apresentado Projeto de Lei n° 61/2021, submetido a Audiência Pública em 25/08/2021, também nesta Casa, para ampliação sobre o debate inerente às questões ambientais, de interesse público e local.

Frisa-se, que o Supremo Tribunal Federal, guardião primordial da Constituição da República, pacificou entendimento recente, em Repercussão Geral n° 917, oriundo da análise do Agravo em Recurso Extraordinário n° 878.911, de que as Câmaras Municipais podem dispor sobre projetos de lei que criem despesas e/ou programas de governo, não havendo se falar em vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece, ainda, que o Plano Diretor de Arborização Urbana não se confunde com o Plano Diretor ou Plano de Mobilidade Urbana de um Município, sendo, portanto, um instrumento orientador quanto às questões de vegetação urbana, ou seja, tema não privativo do Poder Executivo.

Insta salientar por derradeiro que o Projeto de Lei substitutivo, ora apresentado, atende à diversos pontos importantes, inclusive ao parecer nº 112/2021 da Assessoria Técnica Legislativa, que busca sanar pontos que eventualmente poderiam trazer dupla interpretação. Além disso, como restou clarividente, a matéria encontra-se em consonância com as normas Constitucionais e Infraconstitucionais, seguindo os parâmetros normativos de regência, podendo ser submetido aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Plenário "**Ver. José Castro de Araújo**", 30 de Agosto de 2021



Lucas Carvalho de Arruda
Vereador